



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1059, de 2021**, que *"Altera a Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, que dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas e de insumos e à contratação de bens e serviços de logística, de tecnologia da informação e comunicação, de comunicação social e publicitária e de treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado Federal Mauro Nazif (PSB/RO)	001
Deputado Federal Hildo Rocha (MDB/MA)	002
Deputado Federal Jorge Solla (PT/BA)	003
Senador Humberto Costa (PT/PE)	004

TOTAL DE EMENDAS: 4



[Página da matéria](#)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado MAURO NAZIF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.059, DE 6 DE JANEIRO DE 2021

Altera a Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, que dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas e de insumos e à contratação de bens e serviços de logística, de tecnologia da informação e comunicação, de comunicação social e publicitária e de treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

EMENDA MODIFICATIVA

O parágrafo 3º do artigo 6º, da Lei nº 14.124 de 10 de março de 2021 passa a constar com a seguinte redação:

“§ 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de preços de que trata o inciso VI do § 1º não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, desde não ultrapasse o percentual de até 30% da estimativa dos preços observados como parâmetros no inciso VI do §1º e observadas as seguintes condições:” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 6º procurou normatizar de forma simplificada as aquisições e os contratos de que trata esta Medida Provisória.

Nesse sentido, determinou no seu § 1º, inciso VI, como estimativa de preços obtida por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros:



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado MAURO NAZIF

- a) Portal de Compras do Governo Federal;
- b) pesquisa publicada em mídia especializada;
- c) sites especializados ou de domínio amplo;
- d) contratações similares de outros entes públicos; ou
- e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores;

Ocorre que, no § 3º desse mesmo artigo 6º, autoriza a contratação pelo Poder Público de valores superiores, a partir das estimativas de preços obtidos de que trata o inciso VI do § 1º, decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, porém, não fixando nenhuma margem máxima.

Dessa forma, o que se pretende com essa emenda é estipular o percentual de até 30% dos valores verificados como parâmetros.

Peço o apoio dos meus pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, de de 2021.

Deputado MAURO NAZIF
PSB/RO



MEDIDA PROVISÓRIA Nº1059, DE 2021.

Altera a Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, que dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas e de insumos e à contratação de bens e serviços de logística, de tecnologia da informação e comunicação, de comunicação social e publicitária e de treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 1.059, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 20 da Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, passa a vigorar com a seguinte alteração:

‘Art. 20. Esta Lei aplica-se aos atos praticados e aos contratos e instrumentos congêneres firmados até 31 de dezembro de 2021, independentemente do seu prazo de execução ou de suas prorrogações. (NR)’”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, criou um regime excepcionalíssimo para o regime de licitação e contratação de bens e serviços, pelo Poder Público, relacionados com a vacinação contra a covid-19, entre outras providências. A dispensa da licitação foi adotada quando o contrato se



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Hildo Rocha - MDB/MA

referir à aquisição de vacinas, insumos, bens, serviços de logística, de tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária, treinamento, dentre outros bens e serviços. Além disso, os limites dos aditivos contratuais foram ampliados, juntamente com o relaxamento de diversas exigências comumente aplicáveis ao regime licitatório, destinado a garantir princípios de direito sensíveis, a seleção da proposta mais vantajosa e a proteção do interesse público.

Por se tratar de um regime excepcional que amplia muito a atuação discricionária da administração, entendo que ele não pode ter sua vigência atrelada a uma medida que está sob a competência do Ministério da Saúde, que é o ordenador das despesas relacionadas com a referida lei. Ou seja, o próprio ordenador de despesa que determina a existência de uma emergência em saúde pública de interesse nacional, que passa a deter o poder total para definir indiretamente até quando ele pode realizar contratações sem os controles típicos do regime público das licitações e contratos. Isso é inadmissível perante nosso ordenamento jurídico, além de elevar os riscos de dano ao erário, fatores que justificam a delimitação temporal para a vigência desse regime de exceção.

Dessa forma e diante da necessidade de limitar esse excesso de discricionariedade por parte do Ministério da Saúde, apresento a presente emenda para que os atos e contratos adotados com base na referida Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, sejam lícitos somente até o final do presente exercício financeiro, neste ano de 2021.

Sala das Sessões, 03 de agosto de 2021.

Deputado HILDO ROCHA
MDB/MA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.059, DE 2021

Altera a Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, que dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacina e de insumos e à contratação de bens e serviços de logística, de tecnologia da informação e comunicação, de comunicação social e publicitária e de treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

EMENDA

Acrescente-se o Art. 1º-A à Medida Provisória nº 1.059, de 2021, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º-A Acrescente-se o art.20-A à Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20-A Em razão do Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus (Sars CoV-2), serão recontratados, renovados ou prorrogados por um ano os contratos dos médicos intercambistas no Projeto Mais Médicos, de que trata a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, vencidos no ano de 2021 ou que irão vencer, independente do período de atuação desses profissionais no Programa.””

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo a recontratação, renovação ou prorrogação por um ano dos contratos dos médicos intercambistas participantes do Programa Mais Médicos, instituído pela Lei nº 12.871, de 2013, que completarão 6 anos no Programa no ano de 2021.

A medida é de extrema relevância e urgência diante do cenário de crise sanitária que o País enfrenta em razão da pandemia de Covid-19, que já vitimou mais de meio milhão de vidas. Os números de óbitos são tragicamente ultrapassados a cada dia.

Sobrecarregado, o sistema de saúde enfrenta a falta de leitos, medicamentos e profissionais treinados. Assim, é de fundamental importância a prorrogação dos contratos dos médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos, para que seja possível o enfrentamento desta crise sanitária sem precedentes nesse século, com esses profissionais qualificados e com experiência incontestável na Atenção Primária em Saúde, em grande parte adquirida ao longo da atuação no Programa.

Ante o exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, 3 de agosto de 2021.

Deputado JORGE SOLLA

EMENDA Nº - PLEN

(À Medida Provisória nº 1.059, de 2021)

Supressiva

Art. 1º Suprime-se o § 3º do art. 2º da Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

Em que pese o PLV nº 1/2021 tenha aprimorado diversas normas da Medida Provisória nº 1.026, de 2020 que veio a se tornar a Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, releva observar que a experiência concreta demonstra os graves efeitos que a radicalidade na flexibilização de normas que visam à segurança e minoração de riscos à administração pública pode acarretar.

A norma do § 3º do art. 2º da Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021 viabilizou ao Ministério da Saúde celebração de contrato com empresa com sérios fatos pretéritos e sob investigação por órgãos de controle público de inadimplemento contratual, de prática de preços exorbitantes. A contratação não exauriu seus efeitos em razão de averiguações pelo Ministério Público Federal e desdobramentos pelas investigações no âmbito da CPI da Pandemia em curso no Senado Federal.

A necessidade de esforços e busca de eficiência para aquisição das vacinas não se sobrepõe às cautelas que são essenciais à probidade que é devida seja pelos atores públicos como privados. Flexibilizar mecanismos de contenção de abusos e desvirtuamentos não é salutar ao estado de crise que já se enfrenta com a pandemia. A pandemia não pode ser pretexto e justificativa de oportunismos à custa de recursos públicos.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 3 de agosto de 2021

Senador HUMBERTO COSTA